



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI Nº 50 /98

"DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CANAS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Canas, de conformidade com o disposto no § 2º do Art. 13 da Constituição Federal.

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de CANAS, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Brasão de Armas e o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara,



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observação dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único. Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Canas, será TERCIADA EM PALA, SENDO O PRIMEIRO QUARTEL DE SINOPLA, ONDE APLICAR-SE-Á EM ROQUETE, UMA ESTRELA DE CINCO PONTAS, UMA CRUZ TAU E UMA FLOR-DE-LIS, DE JALNE; NO SEGUNDO QUARTEL, DE BRANCO, O BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO, E O TERCEIRO QUARTEL DE GOLES.

§ 1º De conformidade com a tradição heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, a vexilologia das bandeiras obedece aos estilos oitavado, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Canas obedece à essa regra geral, sendo por opção "TERCIADA EM PALA", (três)faixas), que lembra neste simbolismo uma homenagem do Município de Canas aos imigrantes Italianos, fundadores do Núcleo Colonial. No quartel de sinopla (verde) cor simbólica da honra, cortesia, civilidade, abundância, alegria e esperança, três peças de jalne (ouro) a saber: uma estrela de cinco pontas simbolizando o bairro de Caninhas, local onde os imigrantes Italianos fixaram residência inicialmente; a cruz tau, símbolo de Santo



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

Antonio, imagem trazida da Itália pelo imigrante Antonio Giordani, evocando assim o orago de Caninhas, Santo Padroeiro do Bairro e a flor-de-lis, evocando na Bandeira a Santíssima Padroeira do Município, Nossa Senhora Auxiliadora. No segundo quartel (centro), de branco, cor simbólica da pureza, trabalho, paz e prosperidade, no centro (coração) lugar de honra, o Brasão de Armas do Município, significando a soberania a autêntica emancipação política e administrativa. E o terceiro quartel de goles (vermelho) cor simbólica da dedicação, amor-pátrio, valor galhardia, valentia, audácia, intrepidez, coragem e vitória, sendo esses os atributos dos primeiros colonizadores.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único. Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, devendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com a execução de marcha batida, ou Hino Nacional, ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE CANAS, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE, PERSEVERANÇA E ZELO"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

das no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Parágrafo único. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após sua instituição.

ARTIGO 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do brasão voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivos de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

§ 4º - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

ARTIGO 11 --A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares e de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de Sessão Ordinária, Extraordinária, Solene e de Exéquias.

ARTIGO 12 - Em funeral, para hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único. Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo todavia ser, em dias de feriado ou festa nacional.

ARTIGO 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a portabandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16 - Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Municipal, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por mes.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo único. Da mesma forma proceder-se-á o hasteamento na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Executivo e Legislativo, com a presença do Prefeito Municipal e do Presidente da Edilidade, e nas suas ausências, pelos respectivos representantes legais.

ARTIGO 17 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal, em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

ARTIGO 18 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Artigo 10 da presente Lei.

ARTIGO 19 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

ARTIGO 20 - As duas faces devem ser exatamente iguais, com o milésimo 1887 do listel do Brasão à esquerda do observador que olha de frente, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

ARTIGO 21 - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal, e portanto proibidas:

- a) apresenta-la em mau estado de conservação.
- b) mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.
- c) reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda

ARTIGO 22 - Fica fazendo parte integrante da presente Lei as disposições do Capítulo VI, da Lei nº 5700 de 02 de setembro de 1971 no que tange ao respeito devido à Bandeira Municipal às penalidades e respectivamente, no que for aplicável "mutatis mutandis".

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um poeta e um maestro ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo único. A regulamentação do Hino Municipal obedecerá o princípio da presente Lei e o previsto na Lei nº 5700, de 02 de setembro de 1971, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 24 - O Brasão de Armas do Município de Canas, idealizado pelo Senhor Vicente de Paulo Vale, estudioso da Ciência Heráldica, é descrito da seguinte forma:

"ESCUDO PORTUGUÊS, ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES. O CAMPO DE SINOPLA É OCUPADO PELA COMPOSIÇÃO SEGUINTE: TRÊS ESCUDETES EM CHEFE, O DA DESTRA COM A BANDEIRA DA ITÁLIA, O DO CENTRO UM BRASÃO DE ARMAS DA ITÁLIA E O DA SINISTRA COM UMA CRUZ PÁTEA. EM ABISMO E DE JALNE A REPRESENTAÇÃO DE TRÊS FASES DA AGRICULTURA LOCAL: NO FLANCO DESTRO UM ARADO, NO CORAÇÃO, GÊMULAS DE CANA E NO FLANCO SINISTRO UM TRATOR ESTILIZADO. EM PONTA UMA CHAMINÉ DE JALNE FUMEGANTE. SOBRE O ESCUDO E SOBRE AS HASTES DE CANA, UM LISTEL DE ARGENTE CARREGADO DE RAMOS DE ARROZ ONDE INSCREVE-SE OS MÍLÉSIMOS E LETRAS DE GOLES FORMANDO AS DATAS E PALAVRAS, "1887" - CANAS "1993" - "1997".

Parágrafo único. O Brasão descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

- a) O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da Nossa Pátria;
- b) A cor sinopla (verde), tem o significado de honra, cortesia, alegria e abundância - é a cor da esperança, porque alude aos campos verdejantes na primavera fazendo esperar copiosa colheita;
- c) Firmados em chefe (parte superior do escudo), três escudetes: à destra, a Bandeira da Itália, lembra os imigrantes Italianos, no centro, em campo de argente (prata) o Brasão de Armas da Itália, de goles (vermelho), lembra os bravos colonos Italianos e à sinistra em campo de blau (azul), a cruz pátea (cruz dos navegantes portugueses) de goles (vermelho) e vazia de jalne (ouro), homenageando os portugueses que a tudo presidiram em nossa evolução histórica.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

d) O metal argente (prata) do escudete, é símbolo de paz amizade, trabalho, prosperidade e pureza;

e) A cor blau (azul), é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

f) em abismo (centro ou coração do escudo), à destra, um arado de jalne (ouro), o primeiro a ser introduzido no Vale do Paraíba, no centro, duas gêmulas de cana, de jalne (ouro), lembrando o topônimo do Município e à sinistra um trator estilizado de jalne (ouro), também introduzido pela primeira vez no Vale do Paraíba pelo imigrante Italiano Bazílio Zanin;

g) o metal jalne (ouro), é representativo de riqueza, esplendor, glória, nobreza, poder, força, fé, soberania e mando.

h) Em ponta (parte inferior do escudo), uma chaminé de ouro fumegante, lembrando as olarias e cerâmicas;

i) Nos ornamentos exteriores, duas hastes de cana, lembrará o principal produto agrícola no início do povoamento;

j) No listel de argente (prata), inscreve-se em letras de goles (vermelho), cor simbólica da dedicação, amor-pátrio, valor galhardia, valentia, audácia, intrepidez, coragem e vitória, o topônimo identificador de Canas, ladeada pelos milésimos 1887, chegada dos Italianos, 1993, sua emancipação política e 1997, instalação do Município e posse do primeiro Prefeito eleito.

ARTIGO 25 - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Canas, com a representação das cores quando em preto e branco, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia (cores).

ARTIGO 26 - O Brasão de Armas de Canas é exclusivo ao Poder Público Municipal e será usado:

I - Obrigatoriamente

a) na correspondência oficial, documentos e demais papéis.

b) no Gabinete do Prefeito Municipal e na sala das sessões da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

II - Facultativo

- a) na fachada dos edifícios públicos;
- b) nos veículos oficiais e
- c) nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

ARTIGO 27 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal, mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Prefeito Municipal, poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística.

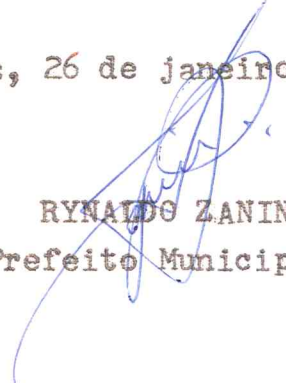
ARTIGO 28 - A critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a maior honraria de Canas outorgada.

ARTIGO 29 - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, com uma efígie no verso, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "COMENDADOR DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO", manuscrito em pergaminho.

ARTIGO 30 - As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de nº 009 de 24 de março de 1997.

Canas, 26 de janeiro de 1998


RYNALDO ZANIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canas

Estado de São Paulo - Brasil

NORMAS PARA A SUA EXECUÇÃO

CONCEITO DE MÓDULO.- Em matemática, isto nada mais é que a quantidade que se toma como unidade de qualquer medida.

Baseado nisso podemos falar de largura da Bandeira (para nós melhor entendida como altura); esta deverá ter unidades para corresponder a cada uma das faixas. É a essa unidade de medida que chamamos módulo (e é largura da faixa); é ela que vai reger tudo o mais.

A BANDEIRA DE CANAS

Para cálculo das dimensões da Bandeira Oficial de Canas, deverão ser observadas rigorosamente as regras estabelecidas para o Pavilhão Nacional, na Lei 5700 de 02 de setembro de 1971.

A-) A largura desejada deverá ser dividida em quatorze partes iguais.

Cada uma das partes será considerada uma medida ou um módulo, em questão terá 14 M;

B-) O comprimento será de 20 M;

C-) O cantão à direita (superior) terá quatro módulos de altura 4M, por seis módulos e meio 6.5 M de comprimento;

D-) No cantão aplicar-se-à a estrela de cinco pontas, a cruz tau e a flor-de-lis, sendo suas medidas determinadas por um círculo imaginário de um módulo e meio 1.5 M;

E-) A distância do extremo da coroa mural até a borda da bandeira será de ^{quatro} ~~três~~ módulos e meio 4.5 M;

F-) O Brasão de Armas ocupando o centro da bandeira terá cinco módulos 5 M;

G-) As faixas em pala (os quartéis): o primeiro de verde será de seis módulos e seis décimos 6.6 M, o segundo quartel de branco será de seis módulos e sete décimos 6.7 M, e o terceiro quartel de vermelho será com seis módulos e sete décimos 6.7 M.

INDICAÇÃO DOS METAIS:- A representação dos metais (ouro e prata), os quais deverão estar indicados respectivamente pelas cores amarela e branca, qualquer que seja o tecido que a bandeira venha a ser confeccionada.

CONSTRUÇÃO MODULAR DA BANDEIRA OFICIAL DE CANAS

QUARTEIS

- 1º 6.6 M i
- 2º 6.7 M i
- 3º 6.7 M i

CÍRCULO IMAGINÁRIO DO CANTÃO

1.5 M i

CÍRCULO IMAGINÁRIO DO BRASÃO

5 M i

DISTÂNCIA DO EXTREMO DA CORDA ÀTÉ A BORDA
4.5 i

CANTÃO

4 M de ALTURA

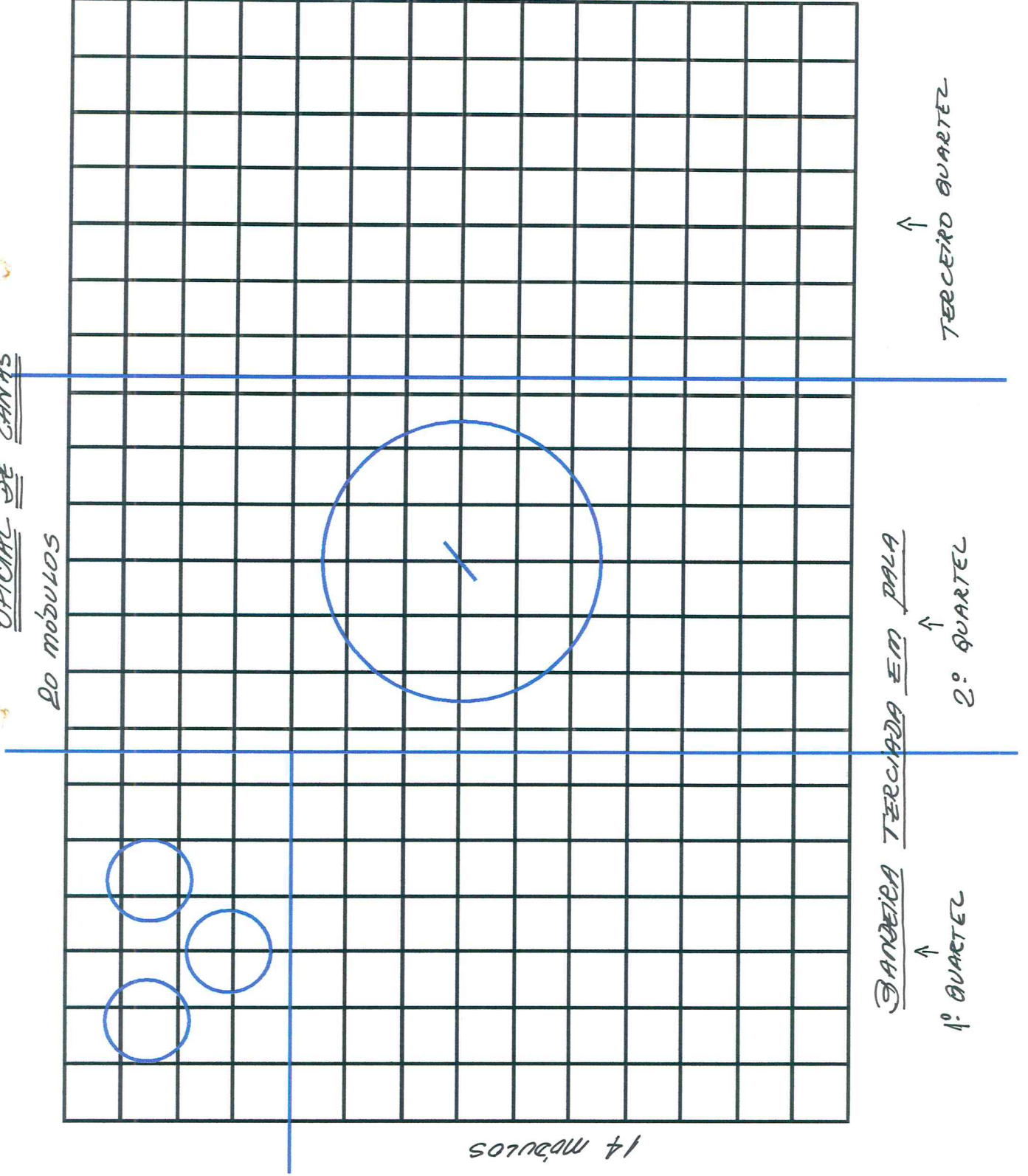
6.5 M de COMPRIMENTO

COMPRIMENTO TOTAL

20 MÓDULOS

ALTURA TOTAL

14 MÓDULOS



BANDEIRA TERCIADEIRA EM PALA

↑
1º QUARTEL

↑
2º QUARTEL

↑
3º QUARTEL

14 módulos

20 módulos